

A prescrição das ações de ressarcimento ao erário depois do julgamento pelo STF do RE n.º 669.069-MG

Autoria coletiva: Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos – MPMG

Defesa: Jacson Rafael Campomizzi – Procurador de Justiça - MPMG

Síntese: Excetuada a ação de reparação de danos decorrente de ilícito civil comum, a ação de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível, a teor do art. 37, § 5º, da CF. Esse entendimento ainda prevalece no STF depois do julgamento firmado em repercussão geral no RE n.º 669.069-MG. A decisão em comento somente impõe a prescrição na ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil comum – por exemplo, indenização por acidente de veículo –, uma vez que a referida Corte pontuou que a situação em exame não trata de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolve matéria criminal.

1 Fundamentação

A presente tese analisa o julgado firmado em repercussão geral pelo Plenário do STF no RE n.º 669.069-MG, Rel. Min. Teori Zavascki, *DJ* 28.04.2016, versando sobre a interpretação do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** (grifo nosso)

O acórdão tem a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Depois do citado julgamento, há decisões judiciais sustentando que a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa. Fora dessas hipóteses, as ações de ressarcimento são prescritíveis.

A análise do referido acórdão não autoriza essa conclusão.

O Pleno do STF, no julgamento do MS n.º 26.210-9-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.09.2008, ao interpretar, pela primeira vez, o aludido § 5º do art. 37 da CF, firme na lição do Prof. José Afonso da Silva, deixou expresso o posicionamento no sentido da **imprescritibilidade** da ação de ressarcimento nos termos seguintes:

Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, ao prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 673)

O referido Mandado de Segurança foi impetrado por servidora pública contra decisão do Tribunal de Contas da União que determinara a devolução de valores em decorrência do descumprimento da obrigação de retornar ao País após o término da concessão de bolsa de estudos no exterior.

A partir desse julgamento, a jurisprudência do STF pacificou-se no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário (RE n.º 578.428-RS-AgR, 2ª T., Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* 14.11.2011; RE n.º 646.741-RS-AgR, 2ª T., Rel. o Min. Gilmar Mendes, *DJ* 22.10.2012; AI n.º 712.435-SP-AgR, 1ª T., Rel. a Min. Rosa Weber, *DJ* 12.4.2012; AI n.º 819.135-AgR-SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013).

Em 02.08.2013, o Plenário do STF, em ação de ressarcimento proposta pela União contra empresa, reconheceu repercussão geral, em acórdão que tem a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. (RE n.º 669.069 RG, Rel.Min. Teori Zavaski, j.02.08.2013, *DJ* 26.08.2013)

Consta do voto do Relator:

A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. É manifesta, assim, a relevância e a transcendência dessa questão constitucional.

No entanto, no citado julgamento do RE n.º 669.069-MG, apesar de a maioria dos ministros, no mérito, ter acompanhado o Relator, Ministro Teori Zavaski, divergiram da tese por ele proposta – de que a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de

improbidade administrativa –, optando pela proposta mais restrita formulada pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos termos seguintes:

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

A decisão em comento somente impõe a prescrição na ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil comum – por exemplo, indenização por acidente de veículo –, uma vez que a Corte pontuou que a situação em exame não trata de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolve matéria criminal.

Segundo o Ministro Dias Toffoli, não há no tema de fundo discussão quanto à improbidade administrativa ou ilícito penal, que impliquem prejuízos ao erário ou, ainda, as demais hipóteses de atingimento do patrimônio estatal na suas mais variadas formas. “Portanto, não há como se debater sobre todo o comando jurídico do art. 37, § 5º”.

Não houve, portanto, alteração substancial do entendimento do STF sobre a matéria.

2 Conclusão

Excetuada a ação de reparação de danos decorrente de ilícito civil comum, a ação de ressarcimento por prejuízo causado ao erário é imprescritível, a teor do art. 37, § 5º, da CF.